



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 067/2018  
030ª SESSÃO DA CÂMARA SUPERIOR EM: 08/11/2018  
PROCESSO Nº 1/3225/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201616323-4  
RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ.  
RECORRIDO: SANTANA TÊXTIL S/A  
CONSELHEIRO RELATOR: Ricardo Valente Filho

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.** O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada relativas as operações realizadas no exercício de 2011. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário admitido, no mérito negado provimento. Mantida a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** referente à acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – DECADÊNCIA AFASTADA – REENQUIADRAMENTO PENALIDADE.

**DA ADMISSIBILIDADE**

Por meio de sua Procuradoria, o Estado do Ceará, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, às fls. 251 a 262 dos autos, com o intuito de obter a reforma da decisão prolatada pela 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na Resolução de nº 070/2018, proferida na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de março de 2018, cujo teor poderia estar contrariando outra decisão deste órgão, ao que cita as Resoluções de nº 09/2018, da 3ª

Câmara de Julgamento, 01/2018 da 1ª Câmara de Julgamento e a de nº 36/2018, da 2ª Câmara de Julgamento.

O Recurso encontra-se amparado pelo artigo 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que assim verbera:

“Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiveram apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigências da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.”

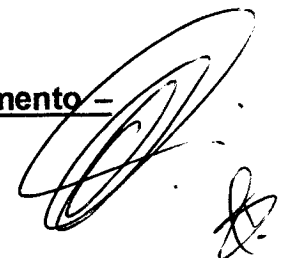
Verificada as condições de admissibilidade do órgão pela presidência, mediante o poder discricionário aqui deferido ser pertencente e exclusivamente dela, conforme determina a Lei Estadual nº 15.614, autorizou a subida do mesmo por atender uma das condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário, qual seja, a apresentação de decisões tidas como divergentes.

## **RELATÓRIO**

Alega o recorrente que a resolução nº 070/2018, ora recorrida, possui entendimento divergente das decisões prolatadas nas resoluções paradigmas, 09/2018 da 3ª Câmara de Julgamento, 01/2018 da 1ª Câmara de Julgamento e, a de nº 36/2018 da 2ª Câmara de Julgamento, pois ambos os contribuintes relacionados nas respectivas resoluções foram autuados por infrações da mesma matéria.

### **Da Resolução Recorrida**

**Resolução nº 070/2018 – 4ª Câmara de Julgamento –  
12 – Sessão Ordinária em 21/03/2018:**



**EMENTA:** ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada relativas as operações realizadas no exercício de 2011. A infração em tela foi comprovada a partir de trabalho de circulação das operações com mercadorias realizadas entre fornecedores e o contribuinte autuado. Afastada preliminar de mérito relativa à decadência parcial do crédito tributário por aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, à unanimidade de votos. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, para modificar em parte em parte a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

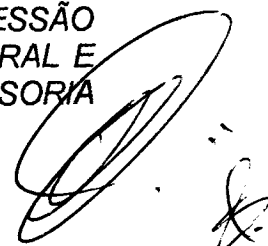
#### Da Resolução Paradigma

A Procuradoria Geral do Estado, representante do Estado do Ceará, ora recorrente, apresentou como divergente em face da resolução hostilizada as seguintes resoluções:

#### Resolução nº 001/2018 – 1ª Câmara de Julgamento – 70ª Sessão Ordinária em 11/12/2017.

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. 1. CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU NO SPED FISCAL/ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. 2. OPERAÇÕES COM DESTAQUE DO IMPOSTO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 4. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 276-A, § 1º, 3º, 276-G, I DO DEC. Nº 24.569/97 5. NO CASO EM CONCRETO, A NOVA SANÇÃO DADA PELA LEI 16.258/17 AO ART. 123, III, G IMPORTA EM MAIOR GRAVAME AO CONTRIBUINTE. 6. PENALIDADE ORIGINALMENTE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, III, G DA LEI 12.670/96. 7. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE** CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL E CONTRÁRIO AO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA.

el

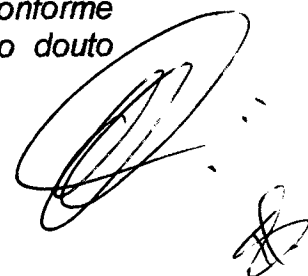


**Resolução nº 036/2018 – 2ª Câmara de Julgamento –  
84ª Sessão Ordinária em 27/11/2017.**

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, NÃO INFORMADAS NA DIEF E NÃO FORAM CONTABILIZADAS. Acusação fiscal de que a empresa deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de entradas interna e interestaduais com destaque do ICMS, referente aos exercício de 2010 e 2011. Julgamento de 1ª instância pela procedência do auto de infração. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de representante da Procuradoria Geral do Estado. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pela parte. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.4718/03.

**Resolução nº 009/2018 – 3ª Câmara de Julgamento –  
67ª Sessão Ordinária em 13/12/2017.**

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DA EFD. Ação fiscal concluída dentro do prazo previsto no Mandado de Ação Fiscal. Inocorrência de nulidade. Aplicação do art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa nº 49/2011. Intimação do Auto de Infração e Termo de Conclusão por edital. Conclusão da ação fiscal na data da postagem nos Correios. Relação dos documentos fiscais não registrados às fls. 18/21 e no arquivo eletrônico "Nfe DESTINADAS E NÃO ESCRITURADAS NO EXERCÍCIO 2012.XLS". Contribuinte alegou, mas não demonstrou ter registrado as notas fiscais de entrada referidas no Auto de Infração na sua escrituração contábil. Aplicação da nova redação da norma penal tributária por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN). O artigo 112 do CTN tem aplicação subsidiária aos critérios de solução de antinomias aparentes dispostos na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.567/1942 modificado pela Lei nº 12.376/2010). Lições de Noberto Bobbio. Recurso Ordinário conhecido. Provimento Negado. Arts. Infringidos: 260, I, 269, 276-A, §§ 1º e 3º, e 276-G, I, do decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "g", da lei nº 12.670/97, com redação conferida pela Lei nº 16.258/2017. Decisões unânimes, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral em sessão de julgamento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



A matéria pontuada como controversa pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, objeto do presente Recurso Extraordinário, diz respeito à aplicação da penalidade em infrações referentes a descumprimento de obrigação acessória, decorrente da **falta de escrituração de documentos fiscais de entrada em livros/arquivos próprios deixando de lançar as notas fiscais eletrônicas destinadas em operações tributadas pelo icms.**

Pondera o recorrente que a decisão proferida no acórdão de nº 070/2018, ora vergastado, partiu de uma premissa equivocada, quando entendeu pelo reenquadramento da penalidade lançada pelo agente atuante capitulada no art.123,III,"G", para a prevista no art. 123, VIII, "L", da lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Salienta que as alterações feitas pela Lei nº 16.258/2017, além de reduzirem as penalidades previstas para os casos de descumprimento de obrigação acessória, ainda incluíram a expressão "modalidade eletrônica", como forma de expurgar qualquer dúvida acerca das questões atinentes aos registros de livros fiscais.

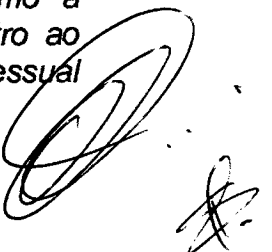
Defende que para a falta de escrituração de notas fiscais de entrada o legislador aferiu uma penalidade específica, não cabendo a aplicação do art. 123, VIII, "L", ficando demonstrada a acusação na ementa da resolução recorrida nº 070/2018, quando tratou de descumprimento de obrigação acessória, decorrente da falta de escrituração na EFD de notas fiscais eletrônicas de entrada, em destaque ao ICMS.

Em relação a decisão da Excelsa 4ª Câmara de Julgamento, considerando as alterações da Lei nº 12.670/96, inseridas pela Lei n.º 16.258/17, especialmente no tocante as penalidades, entendeu que, para o caso, a penalidade mais certa a ser aplicada seria a prevista no art. 123, III, "L", da Lei nº 12.670/96, por ser menos gravosa ao contribuinte.

Transcrevo o voto do Conselheiro-Relator da decisão vergastada:

**Resolução Recorrida nº 070/2018 (fls. 242 a 250)**

*No mérito, portanto, restou configurada a infração denunciada na peça vestibular, qual seja falta de escrituração de notas fiscais de entrada, fato tipificado como infração a legislação do ICMS. No entanto, esta Relatoria diverge do entendimento do agente atuante, adotando para o caso a penalidade prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, já que menos gravosa a sanção sugerida pelo atuante (art. 123, II, "G"), prevalecendo aquela como a penalidade aplicada ao caso, indo de encontro ao opinativo da Célula de Assessoria Processual tributária e da Procuradoria Geral do Estado.*

*ad*  


*Acontece que no curso processual, a legislação aplicável ao caso, mormente a que define infrações e comina penalidades, sofreu alteração em sua redação, em especial estabelecendo uma penalidade menos gravosa ao contribuinte. Melhor explicando; a Lei Estadual nº 16.258/17 alterou em parte o que contido na Lei nº 1267096, sobram no aspecto das penalidades, tanto que estabeleceu como nova redação para o art. 123 VIII "L", o seguinte:*

*"art. 123 (...)*

*VIII - ...*

*L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.*

*Desta maneira, considerando que o ato não fora definitivamente julgado (pendente de apreciação na 4ª Câmara de Julgamento), bem como uma novel lei com previsão de penalidade menos severa ao contribuinte, inevitável a aplicação ao caso do conteúdo normativo contido na Lei nº 16.258/17.*

As resoluções paradigmas apontadas pelo Estado demonstram que o assunto abordado também se trata de descumprimento de obrigação acessória, decorrente da falta de escrituração de notas fiscais de entradas na EFD.

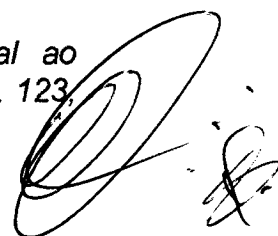
Abaixo os votos dos Conselheiros Relatores das decisões em discursão, para analisarmos a divergência apontada pelo douto Procurador:

**Resolução paradigma nº 001/2018 (fls. 263 a 271)**

*Conforme se depreende da acusação fiscal. à presente autuação resultou de conduta ilícita do contribuinte razão de não escrituração de notas fiscais de entrada em sua Escrita Fiscal Digital (EFD), infração esta evidenciada pelo cruzamento de dados informações obtidos em Sistemas fazendários de controle fiscal.*

*(...)*

*Sem embargo, assiste vazão à autoridade fiscal ao tipificar a conduta ilícita praticada ao disposto no art. 123,*

*ew*  


4, "g" da Lei 12.670/96, conquanto as operações, objeto de autuação, se submeterem ao regime normal de tributação fixando-se a multa de uma vez o valor do imposto incidente na operação. Importa ressaltar que, alterações trazidas pela Lei 16.258/97, dando nova redação ao citado dispositivo normativo, prescreve nova sanção à infração aplicando-se lhe nova monta de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação.

(...)

Neste azo, restou materializado a imputação fiscal fixada na acusação fiscal presente feito fiscal consequência de violação ao dispositivo nos arts. 276-A, §§§ 1º, 2º e 3 e 276-G, I do DEc. 24.569/97, se fixando a penalidade prevista no art. 123, III, G da lei 12.670/96, mantendo-se a pena original de uma vez o valor do imposto em decorrência de ser mais benéfica ao contribuinte.

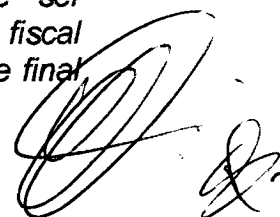
#### **Resolução Paradigma nº 036/2018 (fls. 272 a 276)**

Portanto, restou demonstrado nos autos o cometimento da infração, uma vez que não basta somente remeter ou transmitir a DIEF no prazo regulamentar, mas deve ser na forma exigida pela legislação. A forma diz respeito ao conteúdo que devera ser transmitido, tendo ficado sobejamente comprovado que o contribuinte não transmitiu a DIEF com itens, desobedecendo, portanto, a forma prevista no Decreto nº27. 710/2005 e IN nº 27/2009.

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração apontada no presente processo comina-se a penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, que não pode ser afastada nem reduzida, uma vez que se trata de matéria de reserva legal, bem como por ser a atividade administrativa plenamente vinculada neste tocante.

#### **Resolução Paradigma nº 009/2018 (fls. 277 a 287)**

O último ponto alegado pela Recorrente é o de que há uma presunção de que os documentos fiscais relacionados às fls. 18/21 estão registrados na sua escrituração contábil e que caberia ao agente fiscal afastar tal presunção. Aduz a recorrente que, em razão da autoridade não ter realizado tal conduta, deve ser aplicada a penalidade de 20 UFIR por documento fiscal não registrado no Livro de Entradas, conforme parte final

*ec*  


do art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96 na redação dada pela Lei nº 13.418/03.

(...)

Cabe, por fim, analisar a sugestão da Assessoria Processual tributária de aplicar a penalidade instituída pelo art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 16.258/17, a qual apresenta a seguinte redação:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas

I – omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

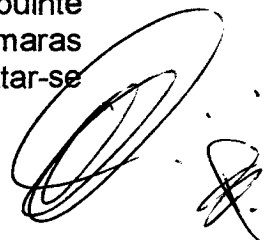
Dessa forma, resulta que os fatos informados no Auto de Infração amoldam-se às duas normas penais tributárias em questão (art. 123, III, "g" e art. 123, VIII, "L", ambas da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/17). É o caso de uma antinomia aparente entre normas que, é verdade, gera uma dúvida sobre qual norma aplicar.

(...)

No presente caso, as duas normas penais tributárias possuem a mesma hierarquia, posto serem informadas no mesmo instrumento legal. Já quanto à especialidade, verifica-se que a norma inscrita no art. 123, III, "g" é específica em relação a do art. 123, VIII, "L". Esta última se aplica a todas as faltas de registro em arquivo eletrônico, aquela deve ser aplicada apenas na falta de registro de documentos fiscais de entradas em arquivo eletrônico.

Ao analisar e comparar as Resoluções recorrida e as paradigmas, noto claramente que há, de fato, desconexão de entendimento das Câmaras de Julgamento no que tange à apreciação de matéria similar, haja vista que os acórdãos demonstram serem da mesma matéria, qual seja, descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de escrituração de notas fiscais de entrada, assim, enquanto na decisão vergastada o Colegiado declinou pela aplicação do art. 123, VIII, "L", por considerar ser mais benéfica ao contribuinte do que a prevista no art. 123, III, "g", nos julgados paradigmáticos as Câmaras entenderam pela sanção prevista no art. 123, III, "g", tendo em vista tratar-se

ac





de uma penalidade específica para a falta de escrituração de notas fiscais de entrada.

Desta feita seguiram os autos à esta relatoria, tudo de acordo com os procedimentos de estilo, quedando-se o processo administrativo-tributário em pauta à Câmara Superior desta Corte, para análise da matéria tida como controversa.

Diante de todo o exposto, o presente Recurso Extraordinário foi brilhantemente admitido pela presidência, haja vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614, 29 de maio 2014.

É o relatório.

---

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Extraordinário apresentado contra decisão de parcial procedência da acusação fiscal proferida em 2º Instância, tratando-se de auto de infração acerca da falta de escrituração de notas fiscais de entradas durante o exercício fiscal de 2011.

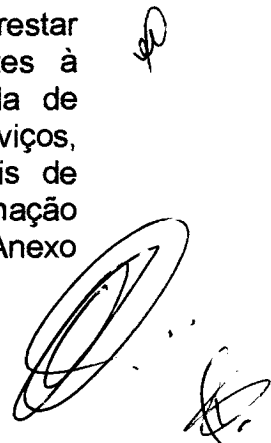
O levantamento fiscal foi desenvolvido a partir da circularização de informações prestadas ao Fisco pelos contribuintes fornecedores da empresa autuada em face das informações prestadas em sua EFD, cuja obrigação de envio foi inserida na legislação por intermédio do Decreto nº 29.041/07, que acrescentou o artigo 276-A ao RICMS/CE, in verbis:

Art. 276-A, Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção. CR

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata O § 1º será obrigatoriamente Submetido o programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (REB Para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de Serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo



Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Conforme prova carreada nos autos, restou comprovado, inclusive nas consultas às EFD's, a falta de comprovação da regular escrituração das notas fiscais em questão, fato o qual restou configurada a inequívoca infração ao artigo 269 do Decreto nº 24.569/97.

No entanto, este Relator, *data maxima venia*, diverge do entendimento do agente autuante, bem como da inclita PGE, entendendo que neste caso aplica-se a penalidade prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, mediante ser menos gravosa do que a sanção sugerida inicialmente pelo autuante (art. 123, III, "G").

É de bom alvitre lembrar, que durante o curso do processo administrativo em tela, a legislação aplicável ao caso, principalmente a que define infrações e penalidades, sofreu alteração em sua redação, em especial àquelas realizadas pela Lei Estadual n.º 16.258/17, que alterou a Lei nº 12.670/96, sobretudo no aspecto das penalidades, tendo como nova redação para o artigo 123, VIII, "L", o seguinte:

- L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração:

Nesta mesma linha de raciocínio, somos sabedores que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, II, "c", determina:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

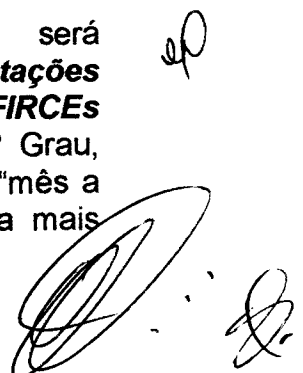
(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, inevitável a aplicação ao caso do conteúdo contido na Lei nº 16.258/17.

Especificamente necessitamos explicar que a multa aplicada será **"equivalente à 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração"**. Assim, entendo como o julgador do 2º Grau, aplicando como o mais adequado a elaboração de um demonstrativo "mês a mês", afim de saber efetivamente qual vertente da penalidade seria mais

40



benéfica ao contribuinte: se os 2% (dois por cento) sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente; ou os 1.000 (mil) UFIRCE's por período de operação.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

<b>Mês/Ano</b>	<b>Base de Cálculo</b>	<b>2,00%</b>	<b>1000 UFIRCE'S</b>	<b>VALOR MÁXIMO</b>
Jan/11	R\$ 31.584,85	R\$ 631,70	2.686,50	R\$ 631,70
Fev/11	R\$ 52.750,91	R\$ 1.055,02	2.686,50	R\$ 1.055,02
Mar/11	R\$ 103.893,46	R\$ 2.077,87	2.686,50	R\$ 2.077,87
Abr/11	R\$ 115.382,55	R\$ 2.307,65	2.686,50	R\$ 2.307,65
Mai/11	R\$ 61.615,75	R\$ 1.232,32	2.686,50	R\$ 1.232,32
Jun/11	R\$ 597.467,16	R\$ 11.949,34	2.686,50	R\$ 2.686,50
Jul/11	R\$ 510.680,03	R\$ 10.213,60	2.686,50	R\$ 2.686,50
Ago/11	R\$ 2.399.058,28	R\$ 47.981,17	2.686,50	R\$ 2.686,50
Set/11	R\$ 3.398.077,59	R\$ 67.961,55	2.686,50	R\$ 2.686,50
Out/11	R\$ 5.766.507,13	R\$ 115.330,14	2.686,50	R\$ 2.686,50
Nov/11	R\$ 4.480.958,65	R\$ 96.819,17	2.686,50	R\$ 2.686,50
Dez/11	R\$ 1.169.548,25	R\$ 23.390,97	2.686,50	R\$ 2.686,50
			TOTAL:	R\$ 26.110,06

- TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 26.110,06
- VALOR UFIRCE – 2011 = R\$ 2,6865

**Ex positis, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário, mantendo inalterada a decisão RECORRIDA em sua TOTALIDADE, entendendo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO.**

**DECISÃO**

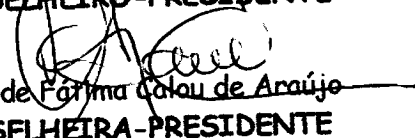
**Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3225/2016 – Auto de Infração nº: 1/201616323. Recorrente: Estado do Ceará. Recorrido: SANTANA TÊXTIL S/A. Conselheiro Relator: RICARDO VALENTE FILHO. Decisão:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 4ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao entendimento oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado que em sessão manifestou-se pela reforma da decisão parcialmente condenatória para a total procedência da acusação fiscal. Vencidos os votos dos Conselheiros: Valter Barbalho Lima, Maria Elineide Silva e Souza e Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestaram conforme entendimento do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila pereira justificou seu voto nos seguintes termos: *“Entendo que manter a penalidade contida na decisão atacada implica em uma mudança no enquadramento da situação fática descrita na peça vestibular, posto que descaracteriza o ilícito fiscal cometido, de falta de escrituração de notas fiscais de entrada, para omissão de informações em arquivos eletrônicos. Não se trata de reenquadramento da penalidade para outra menos gravosa, face a dúvidas de interpretação da multa a ser aplicada, mas daquilo que, conceitualmente, entendo ser uma inovação do feito fiscal”*. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros: Pedro Jorge Medeiros e Frederico Caminha da Silveira. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Francisco José Soares Feitosa.

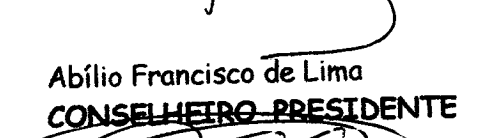
**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 28 de 11 de 2018.

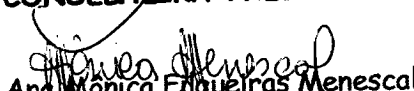
Francisca Marta de Sousa  
Presidente da Câmara Superior

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

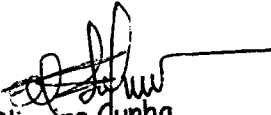
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

  
Lúcia de Fátima Colau de Araújo  
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
CONSELHEIRA

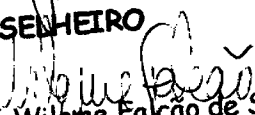
  
Ricardo Valente Filho  
CONSELHEIRO - RELATOR

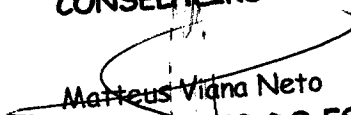
  
Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO


  
Valter Barbosa Lima  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

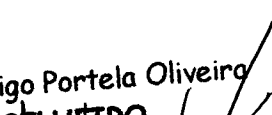
  
José Wilane Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

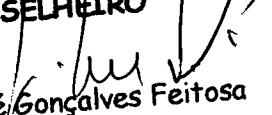
  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
André Gustavo Carneiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Rodrigo Portela Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Matheus Fernandes Menezes  
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO